

PROCESSO N.º : 2023005117
INTERESSADO : DEPUTADA DRA ZELI
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização do teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do Daltonismo nos alunos da rede estadual de ensino de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Dra Zeli, que *dispõe sobre a realização do teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do Daltonismo nos alunos da rede estadual de ensino e dá outras providências.*

Segundo a proposta, para garantir a qualidade e o efetivo atendimento da demanda, a rede estadual de saúde poderá firmar convênios com instituições de saúde especializadas, públicas e privadas.

A autora justifica seu projeto argumentando que ter conhecimento sobre alunos com daltonismo permite que a escola faça ajustes no ambiente para acomodar suas necessidades. Isso pode envolver a escolha de cores contrastantes em quadros-negros, material impresso e projetos visuais, de modo a tornar o conteúdo acessível a todos os alunos. Alega que diagnosticar daltonismo nos alunos da rede estadual de ensino de Goiás está alinhado com os princípios da educação inclusiva, que busca garantir que todos os alunos tenham igualdade de oportunidades de aprendizado. Arrazoa que, ao entender as necessidades específicas dos alunos com daltonismo, a escola pode criar um ambiente onde eles possam participar plenamente e se beneficiar do processo educacional

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.



No tocante à *competência legislativa*, o art. 24, XII, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

No projeto em análise, a realização do teste de cores Ishihara, para diagnóstico de Daltonismo, é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar o projeto, peço vênias à ilustre Deputada autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Assegura a realização do teste de cores Ishihara nos alunos da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização do teste de cores Ishihara nos alunos da rede pública estadual de ensino, visando ao diagnóstico de daltonismo e seu grau de evolução.

Art. 2º Para atender aos termos desta Lei, poderão ser celebrados convênios entre a administração pública e instituições de saúde especializadas, públicas e privadas.



Art. 3º No caso de resultado positivo para daltonismo, o aluno será encaminhado à rede pública estadual de saúde para atendimento especializado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 11/12/2023 11:34

Checksum: **EFF7CBD50FF1C0898204810BFFFD45A81307026BF7CAFE9FEFBDF9FCAB223C87**

